

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES NOVAS**Aviso n.º 8554/2006 — AP**

António Manuel Oliveira Rodrigues, presidente da Câmara Municipal de Torres Novas, torna público que, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e no uso da competência prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia Municipal de Torres Novas, sob proposta da Câmara Municipal, na sua sessão extraordinária de 27 de Novembro do ano em curso, aprovou alterações ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Torres Novas e que se anexa com a actual redacção. O mesmo entrará em vigor no primeiro dia útil à sua publicação, no *Diário da República*.

Para constar se publica este edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

28 de Novembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Oliveira Rodrigues*.

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, além de ter reunido num único diploma a disciplina legal a que estão sujeitas as operações de loteamento, obras de urbanização e obras de edificação, introduziu profundas alterações nos respectivos regimes jurídicos entre as quais importa destacar o surgimento de um procedimento novo conducente à autorização administrativa a par do procedimento tradicional conducente à licença ambos respectivamente titulados por alvará de autorização ou de licença.

Porém, o regime das operações de loteamento, obras de urbanização e obras de edificação não esgota o âmbito de aplicação do diploma já que nele se estabelece a disciplina normativa a que estão sujeitas todas as operações urbanísticas entendidas como as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuárias, florestais, mineiros ou de abastecimento público de águas.

Deste modo, todas as intervenções no solo não exclusivamente sujeitas a legislação própria que à luz do direito anterior se situavam em zona fronteira ou intermédia face ao âmbito de aplicação dos diplomas revogados encontram agora adequada disciplina jurídica.

O regime ora aprovado remete para os municípios a elaboração de regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação de taxas que, nos termos da lei, sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Desta forma, opta-se à semelhança do legislador por reunir num único regulamento municipal os procedimentos de controlo prévio e sucessivo das operações urbanísticas realizadas na área do município, bem como o conjunto de regras relativas ao lançamento e liquidação de taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas e o regime das compensações quando a estas não haja lugar nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação e deste regulamento.

O projecto de regulamento foi submetido a apreciação pública nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, nos termos do artigo 112.º, n.º 8, da Constituição da República Portuguesa, e no uso do poder regulamentar próprio previsto no artigo 241.º daquela mesma Lei fundamental e ao abrigo da competência prevista nos artigos 53.º, n.º 2, alínea *a*), e 64.º, n.º 6, alínea *a*), ambos da Lei 169/99, de 18 de Setembro, e directamente habilitada pelos artigos 3.º e 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e bem assim, pelo disposto nas alíneas *a*), *b*) *c*) e *d*) da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, a Assembleia

Municipal de Torres Novas, sob proposta da Câmara Municipal aprova o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I**Das disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente regulamento estabelece as regras de controlo prévio das operações urbanísticas deixadas por lei à autonomia regulamentar do município, bem como as regras relativas ao lançamento e liquidação das respectivas taxas.

Artigo 2.º**Definições**

1 — Os conceitos urbanísticos adoptados neste Regulamento tais como edificação, obras de construção, obras de reconstrução, obras de ampliação, obras de alteração, obras de conservação, obras de demolição, obras de urbanização, operações de loteamento, operações urbanísticas e trabalhos de remodelação dos terrenos têm o conteúdo definido no artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

2 — Os conceitos urbanísticos adoptados neste Regulamento não previstos nos termos do número anterior têm o conteúdo fixado no regime dos instrumentos de gestão territorial e planos municipais de ordenamento do território válidos e em vigor na área do município e, na falta de previsão, o conteúdo definido no Vocabulário do Ordenamento do Território *in* Coleção informação 5, editado pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO II**Do controlo prévio das operações urbanísticas****Artigo 3.º****Instrução dos pedidos**

1 — O procedimento de controlo prévio das operações urbanísticas inicia-se com o pedido de informação prévia, de autorização e de licença e está sujeito ao disposto no artigo 9.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (todas as referências feitas neste Regulamento ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, reportam-se à disciplina legal contida no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho), devendo ser, respectivamente instruído com os documentos identificados na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o regime próprio das operações urbanísticas levadas a cabo pela administração pública isentas de licença ou autorização, nos termos do artigo 7.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação e do Procedimento de Comunicação Prévia previsto nos artigos 34.º a 36.º daquele mesmo regime jurídico relativamente às operações urbanísticas previstas no seu artigo 6.º e artigo 5.º deste Regulamento igualmente isentas ou dispensadas de autorização ou licença.

3 — O pedido a que alude o n.º 1 e respectivos documentos instrutórios são apresentados em triplicado, acrescidas de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

4 — Sempre que possível, ou expressamente solicitado, deve ser apresentada uma cópia adicional em suporte informático.

5 — Todas as peças escritas e desenhadas devem ser formatadas e dobradas de acordo com NP-48, perfeitamente explícitas e facilmente legíveis.

6 — O pedido de informação prévia ou de licenciamento pode ser instruído com os pareceres, autorizações ou aprovações obtidos junto das entidades exteriores competentes ou, na sua falta, com o comprovativo da solicitação das consultas acompanhado de declaração do interessado que os mesmos não foram emitidos no prazo de 20 dias ou do estabelecido na legislação específica.

7 — O requerimento inicial de licenciamento que recaia sobre projectos de obras de edificação pode ser logo instruído com os projectos das especialidades a par dos demais elementos previstos no artigo 11.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

8 — O requerimento de autorização administrativa referente às obras de urbanização e de edificação deve ser logo instruído com os projectos das especialidades e consultas às entidades exteriores a que no âmbito daqueles haja lugar a par dos demais elementos, respectivamente previstos nos artigos 10.º e 12.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, sem prejuízo dos procedimentos especiais previstos no artigo 37.º e seguintes do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação nos termos da 1.ª parte do artigo 28.º daquele mesmo regime.

9 — O requerimento de licença ou autorização de utilização previsto no n.º 1 do artigo 63.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação deve ser instruído com o termo de responsabilidade subscrito pelo responsável pela direcção técnica das obras e demais elementos previstos nos artigos 15.º e 16.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, acrescido das telas finais do projecto de arquitectura e das teias finais dos projectos de especialidades que em função das alterações efectuadas na obra se justifiquem.

10 — As telas finais a que se refere o artigo anterior devem ser apresentadas em papel *polyester* não quebrável contendo no rosto a designação expressa «Telas finais», bem como a indicação da data e identificação dos respectivos autores e, sempre que possível ou mediante solicitação, deve ser apresentado o respectivo suporte informático.

11 — Todas as plantas exigidas na instrução dos pedidos, nos termos da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro e deste Regulamento só serão consideradas desde que se encontrem devidamente autenticadas pelos serviços municipais.

Artigo 4.º

Equipa multidisciplinar na elaboração de projectos de loteamento urbano

1 — A elaboração dos projectos de operações de loteamento urbano deve ser feita por equipas multidisciplinares, nos termos do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os projectos de loteamento urbano podem ser elaborados individualmente por arquitecto, engenheiro civil, técnico urbanista ou engenheiro técnico civil, quando os respectivos projectos de acordo com o n.º 4 e n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, e o disposto neste Regulamento, obedeçam a qualquer das seguintes condições:

- a) Não ultrapassem a constituição de 20 fogos e mais de 5000 m² de área bruta de construção independentemente do uso previsto;
- b) Incidam sobre áreas abrangidas por plano de urbanização ou de pormenor;
- c) Cujos lotes confinem todos com arruamentos públicos existentes, não implicando alterações às redes viária pública e de infra-estruturas exteriores aos prédios.

3 — Quando o loteamento se situe em zona de protecção a edifícios classificados deve ser elaborado por um arquitecto ou por equipa multidisciplinar, consoante a área esteja ou não abrangida por plano de urbanização, de pormenor ou de salvaguarda.

Artigo 5.º

Dispensa de licença ou autorização

1 — Estão dispensadas de licença ou autorização administrativa as obras de edificação ou demolição que, pela sua natureza, dimensão ou localização, tenham escassa relevância urbanística.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, consideram-se de escassa relevância as seguintes operações urbanísticas:

- a) Em espaço agrícola não incluído na RAN, tanques com capacidade igual ou inferior a 20 m³ e altura igual ou inferior a 2 m e que distem da via pública mais de 20 m;
- b) Em espaço agrícola não incluído na RAN, construções de um só piso de apoio à actividade agrícola com área igual ou inferior a 30 m² e pé direito igual ou inferior a 3 m que não careçam de projecto de estabilidade com cobertura não acessível e que distem mais de 20 m da via pública;

c) Construções com altura relativamente ao solo igual ou inferior a 50 cm e com área igual ou inferior a 5 m²;

d) Muros não confinantes com a via pública desde que não ultrapassem a altura de 1,50 m;

e) Churrasqueiras ainda que de alvenaria com altura relativamente ao solo igual ou inferior a 1,50 m;

f) Abrigos para animais de criação, de estima, de caça ou guarda cuja área não seja superior a 4 m²;

g) Construção de rampas de acesso para deficientes motores e garagens, bem como de pequenas barreiras arquitectónicas tais como degraus;

h) Demolição das construções previstas nas alíneas anteriores.

3 — A dispensa de licença ou autorização nos termos previstos nos números anteriores não dispensa a sujeição ao regime de comunicação prévia, previsto nos artigos 34.º a 36.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

4 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística, bem como das obras isentas de licença ou autorização nos termos do artigo 6.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação devem ser instruídas com os seguintes elementos:

- a) Certidão da conservatória do registo predial;
- b) Planta cadastral à escala 1:2000;
- c) Planta de localização à escala 1:25 000;
- d) Planta de ordenamento extraída do PDM;
- e) Plantas da RAN e da REN com a localização da operação urbanística devidamente assinalada;
- f) Memória descritiva;
- g) Peça desenhada que caracterize graficamente a obra;
- h) Termo de responsabilidade do técnico.

Artigo 6.º

Destaques

1 — As operações de destaque devem ser instruídas com os elementos previstos no n.º 4 do artigo anterior acrescidos de planta de síntese desenhada sobre o levantamento topográfico à escala 1:500 onde conste o quadro de áreas e confrontações, incluindo a área total do prédio, a área da parcela a destacar e a área da parcela sobrança, bem como a identificação dos artigos que compõem o prédio.

2 — A emissão da certidão para efeitos de destaque está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 7.º

Operações de loteamento dispensadas de discussão pública

Estão dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) 4 ha;
- b) 100 fogos;
- c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 8.º

Obras de edificação com impactes semelhantes a operações de loteamento

Os projectos de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem em termos urbanísticos impactes semelhantes a operação de loteamento, nos termos do n.º 2, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos previstas no artigo 43.º do Regime Jurídico da Edificação e da Urbanização por força do n.º 5 do artigo 57.º e nos termos deste Regulamento.

Para efeito do disposto no número anterior considera-se gerador de impacte semelhante a operação de loteamento os edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que preencham qualquer das seguintes previsões:

- a) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;

b) Toda e qualquer construção que disponha de quatro ou mais unidades de utilização com acesso directo a partir do exterior;

c) Toda e qualquer construção que comporte ou passe a comportar fogos e unidades de ocupação que, somados, atinjam número superior a 10;

d) O conjunto dos edifícios disponha ou passe a dispor de uma área de pavimentos, excluindo os pisos abaixo da cota de soleira, superior a 600 m².

e) Todas as edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído, redes de abastecimento de águas e de drenagem de águas residuais, electricidade, gás e telecomunicações, espaços verdes ou outros espaços de utilização colectiva.

3 — Enquanto não forem determinados os parâmetros para o dimensionamento das áreas definidas no n.º 1 de acordo com o critério estabelecido no n.º 2 do artigo 43.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aplica-se o disposto na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro nos termos do n.º 3 do artigo 128.º daquele mesmo regime jurídico.

4 — Quando a operação contemple a criação de áreas de circulação viária e pedonal, espaços verdes e equipamentos colectivos de uso privativo, mas aquelas não se justifiquem há lugar ao pagamento de uma compensação ao município em numerário ou em espécie nas circunstâncias previstas no n.º 4 do artigo 44.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, por força do n.ºs 6 e 7 do artigo 57.º do mesmo regime, nos termos definidos neste Regulamento.

Artigo 9.º

Dispensa de cópia do projecto de execução

1 — Nos termos e para efeito do disposto no n.º 4 do artigo 80.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação são dispensadas da apresentação de cópia do projecto de execução da arquitectura e das várias especialidades as obras de escassa relevância urbanística previstas no artigo 5.º deste Regulamento, bem como as obras de construção, ampliação ou alteração de moradias unifamiliares destinadas a habitação própria do requerente cujos projectos de arquitectura e de especialidades sejam suficientemente claros quanto à natureza, dimensões e disposições construtivas relativas às diversas partes da construção incluindo as que se referem à envolvente exterior da edificação.

2 — Nos casos não abrangidos pelo disposto no n.º 1 a apresentação do projecto de execução da arquitectura deve obedecer aos requisitos previstos nos artigos 19.º (edifícios), 21.º (instalação de equipamentos), 36.º (estradas), 41.º (obras hidráulicas), artigo 46.º (abastecimento de água) e artigo 52.º (drenagem e tratamento de esgotos), previstas na portaria publicada em 7 de Fevereiro de 1972 (anexa).

CAPÍTULO III

Das taxas inerentes às operações urbanísticas

SECÇÃO I

Taxas pela emissão de alvarás

Artigo 10.º

Liquidação e cobrança

1 — A taxa devida pela emissão do alvará de licença ou autorização é liquidada aquando do deferimento do pedido de licenciamento ou de autorização administrativa e cobrada antes da emissão do respectivo alvará.

2 — Os montantes das taxas a cobrar no caso de deferimento tácito são os previstos para o acto expresso.

3 — Na área a preservar (UC1, UC2, UC4 — planta F3 do PDM) e em edifícios de valor patrimonial/histórico [a] de acordo com o artigo 68.º do Regulamento do PDM; b) a definir caso a caso pela Câmara], as taxas pela emissão de alvarás de licença ou autorização, sofrerão uma redução até 40% no valor determinado pela aplicação da tabela anexa ao presente Regulamento referida nos artigos seguintes.

Artigo 11.º

Alvará de licença ou autorização de loteamento e obras de urbanização

A emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento composta por uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação, prazos de execução previstos e por cada tipo de infra-estrutura a executar. O aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e obras de urbanização decorrente da sua alteração está sujeito ao pagamento da taxa prevista no número anterior, sendo no que respeita à parte variável considerados apenas os aumentos verificados e devidamente licenciados ou autorizados.

Artigo 12.º

Alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, composta por uma parte fixa e outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação previstas.

2 — O aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeito ao pagamento da taxa prevista no número anterior, sendo no que respeita à parte variável considerados apenas os aumentos verificados e devidamente licenciados ou autorizados.

Artigo 13.º

Alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, composta por uma parte fixa e outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas previstas.

2 — O aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeito ao pagamento da taxa prevista no número anterior, sendo no que respeita à parte variável considerados apenas os aumentos verificados e devidamente licenciados ou autorizados.

Artigo 14.º

Alvará de licença ou autorização de obras de remodelação dos terrenos e outras operações urbanísticas não especialmente previstas

A emissão de alvará de licença ou autorização de trabalhos de remodelação de terrenos e de outras operações urbanísticas não identificadas em previsão própria está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, determinada em função da área objecto da operação urbanística e do prazo de execução.

Artigo 15.º

Alvará de licença ou autorização de obras de edificação e alvará de licença parcial

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento, determinada em função do uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar de acordo com o RGEU e do respectivo prazo de execução.

2 — A emissão do alvará de licença parcial prevista no n.º 6 do artigo 23.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação está sujeita ao pagamento da taxa referida no número anterior, não havendo lugar à sua cobrança aquando da emissão do alvará definitivo.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a prestação de caução para demolição da estrutura até ao piso de menor cota em caso de indeferimento calculada por referência ao valor global da obra.

Artigo 16.º

Casos especiais

A emissão de alvará de licença ou autorização para construção, reconstruções, ampliações, alterações consideradas edificações ligeiras tais como anexos, garagens, *stands* de venda de imóveis, muros, tanques, piscinas, telheiros, esplanadas, muros de suporte ou confinantes com a via pública não enquadráveis no conceito de escassa relevância urbanística para efeito de dispensa de licença ou de autorização nos termos do artigo 5.º deste Regulamento, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento, composta de uma parte fixa e de outra variável em função da área bruta de construção e do prazo de execução.

Artigo 17.º

Alvará de licença ou autorização de obras de demolição

A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de demolição não integradas em alvarás de licença ou autorização de obras de reconstrução está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento, composta de uma parte fixa e de outra variável em função da área bruta a demolir e do prazo de execução.

Artigo 18.º

Alvará de licença ou autorização de utilização e alvará de licença ou autorização da alteração da utilização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de utilização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento determinada em função do número de fogos, arrecadações, garagens ou outras unidades de ocupação, quando a utilização seja para outros fins que não o habitacional ou com ele conexo a taxa é determinada em função da área bruta de construção e dos respectivos fins.

2 — A emissão do alvará de licença ou autorização de alteração da utilização está sujeita ao pagamento da taxa prevista no número anterior.

Artigo 19.º

Alvará de licença de utilização ou de autorização prevista em legislação específica

A emissão de alvará de licença ou de autorização sujeita a legislação específica e aprovação da administração central está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento determinada em função do tipo de estabelecimento e da sua área.

Artigo 20.º

Prorrogação para acabamentos

A prorrogação da licença ou autorização administrativa das obras de urbanização ou de edificação quando se encontrem em fase de acabamentos, respectivamente, prevista nos artigos 53.º, n.º 3 e 58.º, n.º 5, do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento, determinada em função do prazo da prorrogação.

Artigo 21.º

Execução por fases

Em caso de deferimento do pedido de execução faseada de obras de urbanização ou de obras de edificação, a emissão do alvará inicial e de cada um dos subsequentes aditamentos está sujeita ao pagamento das taxas respectivamente previstas nas tabelas III (artigo 13.º) e V (artigo 15.º) em anexo a este Regulamento, proporcionalmente fixadas por referência aos trabalhos incluídos em cada uma das fases e incidindo apenas nessa parte variável uma vez que a parte fixa é paga por uma única vez.

Artigo 22.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

A concessão de licença especial relativa a obras inacabadas prevista no artigo 88.º o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação está sujeita ao pagamento da taxa prevista no quadro XI da tabela anexa a este Regulamento determinada em função do prazo estabelecido.

Artigo 23.º

Ocupação do domínio público por motivo de obras e outras especiais ocupações ou utilizações do solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público municipal

1 — A ocupação do domínio público por motivo da realização de operações urbanísticas, designadamente a colocação de andaimes, tapumes, vedações e similares está sujeita ao pagamento da taxa prevista no quadro XII da tabela anexa a este Regulamento, determinada em função da área bruta de ocupação e da respectiva duração.

2 — A ocupação prevista no número anterior não pode, em caso algum, ultrapassar o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às operações urbanísticas a que se reportam ou ao prazo comunicado quando se trate de operações urbanísticas isentas ou dispensadas de licença ou autorização.

3 — A ocupação ou utilização do domínio público municipal e aproveitamento de bens de utilidade pública, incluindo as construções ou instalações especiais no solo, subsolo e espaço aéreo estão sujeitas ao pagamento da taxa igualmente prevista no quadro XII da tabela anexa a este Regulamento, determinada em função do metro linear ou metro cúbico da área bruta de ocupação e da respectiva duração.

SECCÃO II

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 24.º

Incidência

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e obras de urbanização está sujeita ao pagamento de uma taxa, que passaremos a designar pela fórmula abreviada de TMU (taxa municipal de urbanização) pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, tais como arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, espaços verdes e outros equipamentos de utilização colectiva.

2 — A emissão de alvará de licença de obras de edificação incluindo a ampliação em área não abrangida por operação de loteamento quando implicar pela sua natureza um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço de infra-estruturas e quando respeitar a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determine em termos urbanísticos impactes semelhantes a operações de loteamento está igualmente sujeita ao pagamento da taxa referida no número anterior, ressalvados os casos de obras de ampliação que, pela sua natureza, não impliquem acréscimo de encargos públicos e desde que a construção inicial tenha sido sujeita ao pagamento desta taxa.

3 — Não estão sujeitos à incidência da TMU as operações urbanísticas previstas nos números anteriores, desde que levadas a cabo pelas seguintes entidades e circunstâncias:

a) Estado, seus institutos e organismos autónomos personalizados nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais) (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho e Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto);

b) Pessoas colectivas de direito público ou privado relativamente a operações de loteamento que visem a edificação de equipamentos ou outras construções consideradas de relevante interesse público social ou económico com relevante impacto no desenvolvimento local e regional;

c) Obras de construção de habitações a custos controlados, promovidas no âmbito da legislação específica;

d) Obras de construção de habitações cooperativas, quando promovidas por cooperativas de construção e habitação, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa no prosseguimento dos seus fins estatutários.

Artigo 25.º

Apuramento

1 — A TMU é fixada para cada unidade territorial (em sede de operação de loteamento, para cada lote) em função dos usos, tipologias, localização das edificações e correspondentes infra-estruturas locais e do acréscimo de investimento municipal na

execução, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = K1 \times K2 \times V \times \left(\frac{A1}{1\ 000} + \frac{A2}{3\ 000} \right) + K3 \times \frac{\text{Programa plurianual}}{AC4} \times \left(A1 + \frac{A2}{3} \right)$$

em que:

a) *TMU* — é o valor expresso em euros da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

b) *K1* — é o coeficiente que traduz a influência do uso, tipologia e localização em áreas geográficas diferenciadas de acordo com a tabela seguinte:

Uso/tipologia	Área bruta de construção ou tipo de indústria	Hierarquia dos espaços (nível)	Valores de K1 para espaços urbano e urbanizável	Valores de K1 para espaço industrial	Valores de K1 fora de espaços urbanos, urbanizáveis e industriais (a)	
Habitação colectiva e multifamiliar	Qualquer área	I	16	30	30	
		II	11	30	19	
		III e IV	9	30	16	
		V	5	30	9	
Habitação unifamiliar	Até 125 m ²	I	15	28	28	
		II	11	28	18	
		III e IV	8	28	15	
		V	5	28	8	
	< 400 m ²		I	15	25	25
			II	10	25	16
			III e IV	8	25	12
			V	5	25	7
	> 400 m ²		I	14	21	21
			II	10	21	14
III IV			8	21	11	
V			5	21	6	
Comércio, serviços e outros	Qualquer área	I	16	19	30	
		II	11	11	19	
		III e IV	9	9	16	
		V	5	5	9	
Indústria: armazéns industriais e armazéns comerciais.	Compatíveis com espaço urbano	I	21	11	32	
		II	11	7	21	
		III e IV	10	6	19	
		V	7	4	12	
	Apoio e transformação de produtos agrícolas		I	23	11	23
			II	15	7	15
			III e IV	13	6	13
			V	9	4	9
Outras		I	25	11	32	
		II	17	7	21	
		III e IV	15	15	6	
		V	11	4	12	
Instalações de apoio agrícola ou agro-pecuária.	Qualquer área	I	28	28	12	
		II	20	20	8	
		III e IV	18	18	6	
		V	14	14	4	
Outros	Qualquer área	I	12	12	28	
		II	8	8	18	
		III e IV	6	6	15	
		V	4	4	8	

(a) Referenciado à área urbana mais próxima medido em linha recta.

c) *K2* — é o coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação no local, tais como arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, espaços verdes e outros equipamentos de utilização colectiva e toma os seguintes valores:

Número de infra-estruturas existentes	Valores de <i>K2</i>
Três ou mais	1,00
Duas	0,70
Uma	0,60
Nenhuma	0,50

d) *K3* — é o coeficiente que traduz a influência ao programa plurianual de investimentos e da área de construção licenciada ou autorizada, fixado com o valor de 0,01;

e) *V* — é o valor expresso em furos para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção de habitação na área do município decorrente do preço da construção fixado na portaria anual publicada para o efeito do ano anterior para as diversas zonas do país;

f) *A* — área de construção - número de metros quadrados de construção por cada piso, considerando a área bruta definida nos termos do artigo 17.º da Portaria n.º 828/88, de 29 de Dezembro.

A1 — área de construção, com excepção das partes indicadas para o parâmetro *A2*;

A2 — área de construção destinada a terraços, garagens ou aparcamentos e instalações técnicas indispensáveis ao funcionamento dos equipamentos previstos para o edifício;

g) *AC4* — é o valor correspondente à área de construção licenciada ou autorizada na área do município, obtido por referência aos quatro anos anteriores ao do exercício em causa;

h) Programa plurianual — representa o somatório dos valores constantes do plano plurianual de investimentos municipais para o quadriénio com início no exercício em causa nas rubricas relativas ao saneamento, abastecimento de água, resíduos sólidos, protecção do meio ambiente e conservação da natureza, equipamentos colectivos, transportes e comunicações.

2 — Na área a preservar (*UC1*, *UC2*, *UC4* — Planta de Ordenamento — Área Urbana de Torres Novas/Planta Fundamental 3 do PDM) e em edifícios de valor patrimonial/histórico de acordo com o artigo 68.º do Regulamento do PDM ou a definir caso a caso pela Câmara Municipal, as taxas municipais de urbanização (*TMUs*) sofrerão um redução de 40% no valor determinado pela aplicação da tabela referida no presente artigo.

Artigo 26.º

Liquidação e cobrança

1 — A *TMU* será liquidada aquando do deferimento do pedido de licenciamento ou autorização e cobrada no momento da emissão do respectivo alvará.

2 — O pagamento da taxa pode por deliberação da Câmara Municipal ser fraccionado, desde que seja prestada caução através de garantia real ou bancária, sem quaisquer encargos para o município e se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- O pagamento da primeira prestação seja efectuado no momento da emissão do alvará;
- As prestações, trimestrais e sucessivas, não sejam superiores a seis;
- O valor de cada prestação não seja inferior a 10 000 furos.

3 — A falta de pagamento de qualquer das prestações implica o vencimento imediato de todas as prestações em dívida, nos termos gerais de direito previstos no artigo 781.º do Código Civil.

SECÇÃO III

Das compensações

Artigo 27.º

Incidência

Quando em sede de licenciamento ou autorização de operações de loteamento e de obras de edificação relativas a edifícios contí-

guos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, não haja lugar a cedências ao município de áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias equipamentos e lugares de estacionamento fica o requerente obrigado ao pagamento de uma compensação ao município em numerário ou em espécie.

Artigo 28.º

Apuramento

1 — O cálculo do montante da compensação prevista no artigo anterior será indicado por aplicação da seguinte fórmula:

$$C = K \times A \times P$$

em que:

- C* = montante da compensação;
- K* = coeficiente variável em função da localização da operação urbanística e que toma os seguintes valores:

- K* = 0,25 (nível i);
- K* = 0,20 (nível ii);
- K* = 0,12 (nível iii a v).

c) *A* = área de terreno, expressa em metros quadrados, que o requerente teria de ceder, por aplicação da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro;

d) *P* = valor unitário por metro quadrado do preço de construção, determinado pela portaria anual nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro.

2 — Na área a preservar (*UC1*, *UC2*, *UC4* — planta F3 do PDM, à fórmula referida no número anterior será aplicado um coeficiente, passando a mesma a ter a seguinte configuração:

$$C = \frac{K \times A \times P}{100}$$

Artigo 29.º

Compensação em espécie

1 — Quando o pagamento previsto no artigo anterior for acordado em espécie, no todo ou em parte, será o mesmo substituído por dação ao município de bens imóveis situados no concelho.

2 — O valor dos bens imóveis haverá de corresponder ao valor da compensação em numerário prevista no artigo anterior, mediante avaliação desses imóveis através de comissão de peritos composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara e o terceiro pelo requerente da operação urbanística que devem decidir por unanimidade.

3 — Caso não seja possível chegar a acordo quanto ao valor dos imóveis será devida a compensação em numerário.

Artigo 30.º

Liquidação e cobrança

1 — A compensação será liquidada aquando do deferimento do pedido de licenciamento ou autorização e cobrada no momento do respectivo alvará.

2 — O pagamento do montante da compensação, pode, por deliberação da Câmara Municipal, ser fraccionado, desde que seja prestada caução através de garantia real ou bancária, sem quaisquer encargos para o município e se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- O pagamento da primeira prestação seja efectuado no momento da emissão do alvará;
- As prestações, trimestrais e sucessivas, não sejam superiores a seis;
- O valor de cada prestação não seja inferior a 10 000,00 euros.

3 — A falta de pagamento de qualquer das prestações implica o vencimento imediato de todas as prestações em dívida nos termos gerais de direito previstos no artigo 781.º do Código Civil.

Das outras taxas

SECÇÃO IV

Outras taxas

Artigo 31.º

Prestação de serviços

1 — A prestação de serviços em matéria de urbanização e edificação está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa a este Regulamento, designadamente:

- a) Vistorias;
- b) Pedidos de informação prévia;
- c) Comunicação prévia;
- d) Averbamentos;
- e) Fornecimento de plantas, desenhos e cópias;
- f) Apreciação de reclamações;
- g) Certidões;
- h) Inscrição de técnicos;
- i) Livro de obra;
- j) Aviso;
- k) Informação de número de polícia.

2 — Estão ainda sujeitas ao pagamento de taxas fixadas na tabela XIV anexa a este Regulamento os actos de recepção provisória e ou definitiva de obras de urbanização.

Das isenções e reduções

SECÇÃO V

Artigo 32.º

Isenções e reduções

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º relativamente às taxas devidas pela manutenção, realização e reforço de infra-estruturas urbanísticas, estão isentas do pagamento de todas as taxas previstas neste Regulamento as entidades previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º

2 — Além das entidades previstas no número anterior a Câmara Municipal poderá deliberar a redução até 50% ou isenção de todas as taxas previstas neste Regulamento nos casos seguintes:

a) Instituições particulares de solidariedade social e pessoas colectivas de utilidade pública, associações religiosas, culturais, desportivas ou recreativas e de moradores legalmente constituídas relativamente às operações urbanísticas destinadas à prossecução

directa e exclusiva dos respectivos fins estatutários e desde que sejam de iniciativas de reconhecido interesse público;

b) Pessoas singulares relativamente a construção destinada exclusivamente à habitação própria do agregado familiar desde que cumulativamente se verifique a circunstância do agregado familiar auferir um rendimento *per capita* igual ou inferior a uma vez e meia o salário mínimo nacional e a área bruta de construção não ultrapasse os 125 m²;

c) Empresas e actividades de interesse relevante no desenvolvimento e crescimento económico e sociocultural do concelho;

d) Particulares cujos processos de licenciamento ou autorização decorram no contexto de protocolos, acordos ou similares já celebrados ou a celebrar com o município e de manifesto interesse concelhio para o seu desenvolvimento urbano e socioeconómico.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

Artigo 33.º

Actualização

As taxas previstas no presente Regulamento e respectiva Tabela serão actualizadas anualmente, por aplicação do índice de preços do consumidor, sem habitação.

Artigo 34.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogados:

a) O Regulamento da Taxa pela Realização de Infra-Estruturas Urbanísticas e Compensações por Áreas não Cedidas;

b) O Regulamento para Liquidação e Cobrança de Taxas para Licenciamento de Obras Particulares e Ocupação de Edificações Urbanas;

c) As disposições contidas na Tabela de Taxas, Licenças, Tarifas e respectivo regulamento;

d) Quaisquer outras disposições regulamentares aprovadas antes da entrada em vigor deste Regulamento e que com ele não se conformem.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil de publicação depois da aprovação pelos órgãos municipais.

Tabela anexa

QUADRO I

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização (conforme artigo 11.º)

	Taxas (euros)
1 — Emissão do alvará de licença ou de autorização — valor fixo	175,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	25,00
b) Por fogo	25,00
c) Por unidade de ocupação	25,00
d) Prazo — por cada mês ou fracção do prazo de execução	12,00
e) Por cada tipo de infra-estrutura a executar	30,00
2 — Aditamento ao alvará de licença	500,00
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior, por lote ou por fogo	150,00
3 — Publicitação da discussão pública ou do alvará (sem obras de urbanização)	150,00

QUADRO II

**Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento (conforme artigo 12.º)
(sem obras de urbanização)**

	Taxas (euros)
1 — Emissão do alvará de licença ou de autorização — valor fixo	175,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	25,00
b) Por fogo	25,00
c) Por unidade de ocupação	75,00
2 — Aditamento ao alvará de licença	500,00
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior, por lote ou por fogo	150,00
3 — Publicitação da discussão pública ou do alvará	150,00

QUADRO III

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização (conforme artigo 13.º)

	Taxas (euros)
1 — Emissão do alvará de licença ou de autorização — valor fixo	150,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo — por cada mês ou fracção do prazo de execução	12,00
b) Por cada tipo de infra-estrutura a executar (redes de esgotos, redes de abastecimento de água, etc.)	30,00

QUADRO IV

**Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos
e outras operações urbanísticas não especialmente previstas (conforme artigo 14.º)**

	Taxas (euros)
1 — Por emissão do alvará de licença	150,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por cada 100 m ² ou fracção da área intervencionada	25,00
b) Por cada mês ou fracção do prazo de execução	15,00

QUADRO V

**Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção
e alvará de licença parcial (conforme artigo 15.º)**

	Taxas (euros)
Valor fixo	150,00
Acresce ao valor fixo:	
1 — Habitação, por m ² de área bruta de construção:	
Moradias unifamiliares	1,00
Edifícios de habitação colectiva	2,00
2 — Comércio até 3000 m ² por m ²	3,00
a) Por cada m ² além dos 3000 m ²	1,00
3 — Indústria até 3000 m ² por m ²	
b) Por cada m ² além dos 3000 m ²	1,00
4 — Registo do termo de responsabilidade do técnico e por obras	5,00
5 — Abertura, modificação, fecho ou ampliação de vãos de fachadas, quando não impliquem o pagamento de qualquer das taxas atrás identificadas, por unidade	400,00

	Taxas (euros)
6 — Corpos salientes da construção, na parte projectada sobre vias públicas e lugares públicos ou privados (por piso e por cada m ² ou fracção) acumulado com as anteriores:	
6.1 — Alpendres, janelas de sacada, varandas e similares	50,00
6.2 — Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil de construção	50,00
7 — Prazo de execução — por cada mês ou fracção do prazo de execução	10,00
O alvará de licença parcial está sujeito ao pagamento integral da taxa prevista neste quadro, não havendo por isso cobrança aquando do licenciamento definitivo.	

QUADRO VI

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de edificação ligeiras (conforme artigo 16.º)

	Taxas (euros)
1 — Valor fixo	100,00
1.1 — Acresce ao valor fixo:	
a) Construções, reconstruções, ampliações, alterações consideradas edificações ligeiras, tais como anexos, garagens, depósitos ou outros, não qualificadas de escassa relevância urbanística, por m ² de área bruta de construção	1,50
b) Muros, por metro linear	2,50
c) Piscinas e tanques, por m ³	2,50
2 — Prazo de execução — por cada mês ou fracção do prazo de execução	10,00

QUADRO VII

Alvará de licença ou autorização de obras de demolição (conforme artigo 17.º)

	Taxas (euros)
Valor fixo	100,00
1 — Prazo de execução — por cada mês ou fracção do prazo de execução	10,00

QUADRO VIII

Alvará de licença ou autorização de utilização e de alteração de utilização (conforme artigo 18.º)

	Taxas (euros)
Valor fixo	90,00
Acresce ao valor fixo:	
1 — Habitação, emissão de licença de utilização e suas alterações, por:	
a) Fogo e ou anexos por garagem — fins habitacionais	10,00
2 — Comércio, cada 50 m ² ou fracção da totalidade da área dos pisos	10,00
3 — Actividades culturais, recreativas e desportivas, por cada 50 m ² ou fracção da totalidade da edificação	10,00
4 — Indústria, por cada 100 m ² ou fracção de área bruta de edificação	15,00
5 — Outros fins, por cada 20 m ² ou fracção de área edificada	10,00
6 — Valor pela alteração do uso:	
6.1 — Para fins habitacionais, por fogo	100,00
6.2 — De habitação para escritórios ou comércio, por cada 50 m ²	200,00
6.3 — Para armazém, por cada 50 m ²	200,00
6.4 — Para indústria, por cada 50 m ²	200,00

QUADRO IX

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica (conforme artigo 19.º)

	Taxas (euros)
Por m ² de área bruta de construção:	
1 — Estabelecimentos de restauração e bebidas:	
a) Estabelecimentos de bebidas	4,00
b) Estabelecimentos de bebidas com salas e espaços destinados a dança	8,00

	Taxas (euros)
c) Estabelecimentos de bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados da classe D	5,50
d) Estabelecimentos de restauração	4,50
e) Estabelecimentos de restauração com sala ou espaços destinados a dança	9,50
f) Estabelecimentos de restauração com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados da classe D	6,50
g) Estabelecimentos para exploração exclusiva de máquinas de diversão	6,50
2 — Estabelecimentos de produtos alimentares e de produtos não alimentares e de serviços cujo funcionamento pode envolver riscos para a saúde e segurança das pessoas:	
a) Estabelecimentos de comércio por grosso de produtos alimentares:	
Comércio até 3000 m ²	4,00
Por cada m ² além dos 3000 m ²	1,00
b) Estabelecimentos de comércio a retalho de produtos alimentares:	
Comércio até 3000 m ²	4,00
Por cada m ² além dos 3000 m ²	1,00
c) Armazéns de produtos alimentares	3,50
d) Estabelecimentos de comércio por grosso não alimentar	4,00
e) Estabelecimentos de comércio a retalho não alimentar	3,50
f) Estabelecimentos de prestação de serviços	3,50
3 — Estabelecimentos hoteleiros/empreendimentos turísticos:	
a) Estabelecimentos hoteleiros até 3000 m ²	
Por cada m ² além dos 3000 m ²	5,00
Por cada m ² além dos 3000 m ²	1,00
b) Meios complementares de alojamento turístico:	
Até 3000 m ²	4,00
Por cada m ² além dos 3000 m ²	1,00
Por metro quadrado de área ocupada:	
4 — Recintos de espectáculos e divertimentos públicos	3,00

QUADRO X

Prorrogações para acabamentos (conforme artigo 20.º)

	Taxas (euros)
Por cada mês ou fracção do prazo de execução:	
1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos	50,00
2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos	50,00

QUADRO XI

Licença especial relativa a obras inacabadas (conforme artigo 22.º)

	Taxas (euros)
Por cada mês ou fracção do prazo de execução — emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas	50,00

QUADRO XII

Ocupação da via pública por motivo de obras e outras ocupações e utilizações especiais do solo, subsolo e espaço aéreo do domínio municipal (conforme artigo 23.º)

	Taxas (euros)
I — Por motivo de obras:	
1) Tapumes ou outros resguardos, por mês e por m ² da superfície de espaço público ocupado	2 00
2) Andaimos por mês e por m ² da superfície do domínio público ocupado	2,00
3) Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público, por mês e por unidade	15,00

	Taxas (euros)
II — Outras ocupações, por m ² da superfície de domínio público ocupado e por mês	2,00
III — Ocupação do espaço aéreo — fios, cabos, antenas, ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim, atravessando-se ou projectando-se sobre o domínio público, por metro ou fracção e por ano	5,00
IV — Ocupação do solo e subsolo:	
1) Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes, por metro linear e por ano:	
Com diâmetro até 20 cm	2,00
Com diâmetro superior a 20 cm	3,00
2) Depósitos subterrâneos, por metro cúbico e por ano	90,00
3) Passagens subterrâneas, por unidade e por ano	100,00
4) Postos de transformação, cabinas eléctricas e semelhantes, por unidade e por ano	100,00
5) Bases de sustentação de antenas por unidade e por ano	500,00

QUADRO XIII

Outros serviços

	Taxas (euros)
I — Vistorias:	
Vistorias para verificação das condições de salubridade, solidez e segurança	75,00
Vistorias para a constituição de propriedade horizontal — por fracção	50,00
Outras vistorias	50,00
II — Pedido de informação prévia:	
1) Operações de loteamento e ou obras de urbanização:	
1.1) Área inferior a 1000 m ²	200 00
1.2) Área superior a 1000 m ²	500,00
2) Obras de edificação:	
2.1) Edifícios de habitação colectiva	125,00
2.2) Habitação unifamiliar	75,00
3) Outras operações urbanísticas	100,00
III — Comunicação prévia	45 00
IV — Averbamentos:	
1) Averbamentos de prorrogação do prazo de execução da operação urbanística — por cada mês ou fracção	15,00
2) Averbamento de substituição do requerente, do responsável por qualquer dos projectos ou do director técnico da obra	17,00
3) Outros averbamentos	15,00
V — Fornecimentos de plantas, desenhos e cópias:	
1) Extractos da cartografia do concelho, incluindo peças desenhadas dos planos municipais do ordenamento do território:	
a) Por conjunto de plantas de localização em formato A4 destinado à instrução de procedimento de controlo prévio de operações urbanísticas	10 00
b) Por cada folha A4 avulsa	1 00
c) Cópia em qualquer suporte acima do A4 por m ²	3,00
2) Peças desenhadas plotagem por m ²	5,00
VI—Apreciação de reclamações	150,00
VII — Outros serviços:	
1) Certidões, constituição em regime de propriedade horizontal:	
Valor fixo	25,00
Acresce por cada fracção autónoma	5,00
1.1) Certificação para efeitos de destaque (por pedido ou reapreciação)	125 00
1.2) Outras certidões	50,00
2) Livro de obra	5,00
3) Aviso	5,00
4) Informação de número de polícia	25,00

QUADRO XIV

Recepção de obras de urbanização

	Taxas (euros)
1 — Por auto de recepção provisória de obra de urbanização — valor fixo	75,00
1.1 — Por lote	10,00
2 — Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização — valor fixo	50,00
2.1 — Por lote	10,00

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO BISPO

Aviso n.º 8555/2006 — AP

José Eduardo Borges Rodrigues Maurício Mateus, vice-presidente da Câmara Municipal de Vila do Bispo, torna público, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 16/84, de 6 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, a alteração do quadro de pessoal desta Câmara Municipal, aprovada pela Assembleia Municipal em sessão extraordinária de 27 de Novembro de 2006, em conformidade com a proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião ordinária de 31 de Outubro de 2006.

6 de Dezembro de 2006. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Eduardo B. R. M. Mateus*.

Grupo	Carreira	Categoria	Número de lugares					Obs.
			Prov.	Vagos	Total	Criad.	Ext.	
Pessoal dirigente e chefia.	—	Chefe de divisão administ. e financeira	1	0	1	0	0	
		Chefe de div. da a. social, educ., cult. e desp. Chefe de divisão de ambiente e serv. urbanos Chefe de divisão urb. de planeam. e administ.	1 0 1	0 1 0	1 1 1	0 0 0	0 0 0	
	—	Chefe de secção	3	0	3	0	0	
Téc. superior	Arquitecto	Assessor principal						
		Assessor						
		Téc. superior principal	3	3	6	3	0	
		Téc. superior de 1.ª classe						
		Téc. superior de 2.ª classe						
	Estagiário							
	Téc. superior — urbanismo	Assessor principal						
	Assessor							
	Téc. superior principal	0	1	1	1	0		
	Téc. superior de 1.ª classe							
	Téc. superior de 2.ª classe							
	Estagiário							
Área de gestão		Assessor principal						
		Assessor						
		Téc. superior principal	1	0	1	0	0	
		Téc. superior de 1.ª classe						
		Téc. superior de 2.ª classe						
Área de história		Assessor principal						
		Assessor						
		Téc. superior principal	1	0	1	0	0	
		Téc. superior de 1.ª classe						
		Téc. superior de 2.ª classe						
Sociólogo		Assessor principal						
		Assessor						
		Téc. superior principal	1	0	1	0	0	
		Téc. superior de 1.ª classe						
		Téc. superior de 2.ª classe						
Área de educ. física e desporto.		Assessor principal						
		Assessor						
		Téc. superior principal	1	0	1	0	0	
		Téc. superior de 1.ª classe						
		Téc. superior de 2.ª classe						
	Estagiário							